

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 21.267/13/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000012468-85  
Impugnação: 40.010133531-52  
Impugnante: Patrícia Linhares Thibau  
CPF: 032.647.296-79  
Proc. S. Passivo: Márcio Ferreira Bedran/Outro(s)  
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

**EMENTA**

**ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - QUOTAS DE CAPITAL DE EMPRESA. Constatado que a Autuada recebeu doação de quotas de capital de empresa, conforme escritura lavrada no Cartório do Primeiro Ofício de Notas da Cidade de Paraopeba/MG, constantes dos autos, sem efetuar o recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD. Infração caracterizada nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Exigências de ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da referida Lei. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, devido sobre a doação de 50.134.369,5 (cinquenta milhões, cento trinta e quatro mil, trezentas e sessenta e nove e meia) cotas de capital da empresa CET- Consultoria Empresarial Ltda - ME, doadas por Carlos Eugênio Thibau e Maria Aparecida Neves Thibau à Autuada Patrícia Linhares Thibau no dia 25/07/06, conforme a escritura lavrada no Cartório do Primeiro Ofício de Notas da Cidade de Paraopeba/MG.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 16/25, acompanhada dos documentos de fls. 27/44, onde alega, em síntese, que:

- as cotas sociais mencionadas no Auto de Infração não foram incorporadas ao patrimônio da Autuada, haja vista o fato de que ainda não foi feito o registro de averbação da correspondente alteração contratual;

- nos termos do art. 1057 do Código Civil Brasileiro, a cessão só terá eficácia a partir da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a doação de cotas só gerará efeitos a partir da averbação da alteração contratual na Junta Comercial;
- de acordo com o art. 116 do Código Tributário Nacional (CTN) o fato gerador da obrigação tributária só ocorrerá no momento em que esteja definitivamente constituída a situação jurídica;
- suscita que o Auto de Infração estaria maculado pela ocorrência da decadência;
- a base de cálculo deve ser revista, considerando a instituição do usufruto na escritura pública.

A Fiscalização reformula o crédito tributário (Termo de Rerratificação de Lançamento, fls. 46) para considerar o computo do ITCD sobre apenas 2/3(dois-terços) da base de cálculo, em função da existência de usufruto, nos termos do que preconizava o art. 4º, § 2º, inciso IV da Lei nº 14.941/03.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 51/58, pela procedência parcial do lançamento.

Intimada a ter vistas dos autos (fls. 59/60) a Autuada ratifica os termos da sua impugnação (fl. 64).

Às fls. 68, a Fiscalização ratifica os argumentos apresentados para manter o lançamento.

---

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos na manifestação fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por esta razão, passarão compor o presente Acórdão com pequenas alterações e adaptações de estilo.

Tratam os autos da exigência do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD incidente sobre o recebimento em doação, pela Autuada, de 50.134.369,5 (cinquenta milhões, cento trinta e quatro mil, trezentas e sessenta e nove e meia) quotas sociais da empresa “CET Consultoria Empresarial Ltda - ME”.

Diante das considerações apresentadas pela Impugnante de que a base de cálculo deveria ser revista, considerando a instituição do usufruto na escritura pública, a Fiscalização promoveu a reformulação do crédito tributário, conforme demonstrado às fls. 46/50.

Conforme argumentado pela Fiscalização, doação é o contrato pelo qual uma pessoa transfere bens do seu patrimônio para uma ou mais pessoas, que aceitam os bens doados.

O ato jurídico perfeito é aquele que sob o regime de determinada lei está apto para produzir os seus efeitos, desde que seja feita a verificação de todos os requisitos que lhe são indispensáveis.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Efetivamente a doação só se completa com a aceitação tácita ou expressa dos beneficiários (donatários), conforme previsão expressa pelo art. 538 do Código Civil Brasileiro:

Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

Pela análise da escritura de fls. 09/12, mais especificamente em sua cláusula décima primeira (fl. 11), verifica-se que os donatários declaram, expressamente, aceitar a doação.

Nesse caso, está consumado o ato jurídico perfeito em apreço.

Os donatários só não promoveram a alteração contratual na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais por decisão própria, pois não há impedimentos para isso. E, não há necessidade de ser processada a alteração contratual para que a doação produza os seus efeitos.

A doação, portanto, já está consumada com a aceitação expressa das cotas pelos donatários.

A Autuada deixou de cumprir a legislação relativa ao ITCD, porque não apresentou, tempestivamente, a Declaração de Bens e Direitos exigida no art. 13 da Lei nº 14.941 de 29 de dezembro de 2003:

Art. 13. O imposto será pago:

(...)

V - na doação de bem, título ou crédito que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;

A Declaração de Bens e Direitos só foi apresentada pela Autuada em 08/07/10, conforme fls. 08, caracterizando o descumprimento da norma acima. Logo, não pode alegar o descumprimento da lei em benefício próprio e como matéria de defesa, porque foi ela quem deu causa à irregularidade fiscal.

O art. 17, § 3º c/c o art. 23, parágrafo único da Lei nº 14.941/03, prescreve:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial. (grifou-se)

O § 3º do art. 17 da Lei nº 14.941/03, transcrito acima, é claro ao estabelecer que o prazo de homologação do ITCD só começa a contar da apresentação da Declaração de Bens e Direitos.

De igual maneira, o prazo de decadência começa a fluir também a partir das informações prestadas pelo contribuinte, por disposição expressa no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03.

O legislador mineiro adotou esses procedimentos legais em razão da dificuldade da Fiscalização de tomar ciência do fato gerador do imposto, pois nem sempre os cartórios e a Junta Comercial enviam a tempo informações sobre os registros que geram tributação do ITCD.

Sem saber que houve fato sujeito à tributação do imposto, a Fazenda Pública Estadual não tem como exigir a obrigação dos contribuintes. A solução encontrada foi a instituição da Declaração de Bens e Direitos.

A Autuada não efetuou o pagamento do ITCD e não informou a doação à autoridade administrativa, ou seja, omitiu a ocorrência do fato gerador.

A obrigação tributária para a apuração do ITCD só foi conhecida pela Fiscalização em 8/7/10. Portanto, o prazo decadencial não correu no período compreendido entre a lavratura da escritura da doação em 25 de julho de 2006 e a Declaração de Bens e Direitos, apresentada em 8 de julho de 2010.

A decadência só começa a contar a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o parágrafo

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

único do art. 23 da Lei nº 14.941/03 e art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN), ou seja, no dia 1º/01/11. Por essa regra, a Fiscalização poderá exigir o ITCD até 31/12/15. Como o Auto de Infração foi recebido pela Autuada em 29/12/12, a decadência não ocorreu.

Na Consulta de Contribuinte nº 030/07, a DOET/SUTRI manifesta-se pela aplicação da regra do art. 173, inciso I do CTN, a partir da ciência da ocorrência do fato gerador do ITCD pela Fiscalização, conforme abaixo:

### CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 030/07

(...)

O TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DE 5 ANOS EM QUE A FAZENDA PÚBLICA PODERÁ CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AO ITCD É O PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, CONFORME DISPÕE O ART. 173, I, DO CTN.

PARA QUE O FISCO POSSA EFETUAR O LANÇAMENTO DO ITCD É NECESSÁRIO QUE TOME CONHECIMENTO DO FATO GERADOR, DOS BENS QUE SERÃO TRANSMITIDOS E DO CONTRIBUINTE. O CONHECIMENTO DESSSES FATOS DEPENDE, MUITAS VEZES, DA ATUAÇÃO DO CONTRIBUINTE NO JUDICIÁRIO COMO, TAMBÉM, NA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL POR MEIO DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS.

PORTANTO, O MARCO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO PARA A EXTINÇÃO DO DIREITO DA FAZENDA CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO É O PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SUBSEQÜENTE ÀQUELE EM QUE O FISCO TOMA CONHECIMENTO DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS AO LANÇAMENTO.

SENDO ASSIM, COMO O FISCO SOMENTE TOMOU CONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR ATUALMENTE, A DECADÊNCIA ARGUIDA AINDA NÃO SE EFETIVOU. (GRIFOU-SE)

(...).

No acórdão nº 17.377/07/2ª, desse Conselho de Contribuintes (CC/MG), o voto em separado do Conselheiro Mauro Heleno Galvão está em consonância com a consulta de contribuinte nº 030/07:

ACÓRDÃO: 17.377/07/2ª.

VOTO PROFERIDO PELO CONSELHEIRO MAURO HELENO GALVÃO, NOS TERMOS DO ART. 43 DO REGIMENTO INTERNO DO CC/MG.

(...)

A DISCUSSÃO DOS AUTOS É SE HOUVE DECADÊNCIA DO DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA, E, SE O FISCO PODERIA OU NÃO EFETUAR O LANÇAMENTO, VISTO QUE O JUIZ DO INVENTÁRIO JÁ HAVIA HOMOLOGADO O CÁLCULO DO ITCD.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O PRIMEIRO PONTO, QUE NORTEOU OS VOTOS VENCEDORES É DE QUE JÁ HAVIA OCORRIDO A DECADÊNCIA EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 150, § 4º DO CTN.

TODAVIA, O ITCD É UM IMPOSTO POR DECLARAÇÃO, ISTO É, O SUJEITO PASSIVO FAZ A DECLARAÇÃO DOS BENS E DIREITOS E EFETUA O PAGAMENTO, OBEDECENDO A PROCEDIMENTOS REGULAMENTARES PRESCRITOS PELA LEGISLAÇÃO MINEIRA QUE O REGE.

A LEI 12.426/96, VIGENTE À ÉPOCA DA DECLARAÇÃO DE BENS PELO CONTRIBUINTE, DISPUNHA:

ART. 12 - INDEPENDENTEMENTE DA DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO JUDICIAL DE INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO DE BENS, O CONTRIBUINTE, APRESENTANDO DECLARAÇÃO DE BENS COM DISCRIMINAÇÃO DOS RESPECTIVOS VALORES EM REPARTIÇÃO PÚBLICA FAZENDÁRIA, PODERÁ EFETUAR O PAGAMENTO DO ITCD NA FORMA E PRAZOS ESTABELECIDOS.

ASSIM, O PRAZO DECADENCIAL PARA LANÇAR OU REVER O LANÇAMENTO DE OFÍCIO É DE 05 (CINCO) ANOS, NA FORMA DO ART. 173, INCISO I DO CTN, DEVENDO SER CONTADO A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE SE DEU A ENTREGA DA DECLARAÇÃO. (GRIFOU-SE)

(...).

O entendimento acima prevaleceu no reexame necessário do acórdão supra, nos termos da decisão proferida pela Câmara Especial do CC/MG:

ACÓRDÃO: 3.256/07/CE

“(…)

TODAVIA, O ITCD É UM IMPOSTO POR DECLARAÇÃO, COMO ADMITIDO PELA PRÓPRIA DECISÃO RECORRIDA, VALE DIZER, O SUJEITO PASSIVO FAZ A DECLARAÇÃO DOS BENS E DIREITOS E COM BASE NESTA DECLARAÇÃO, O FISCO FAZ O CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO. O CÁLCULO É HOMOLOGADO PELO JUIZ DO INVENTÁRIO E O CONTRIBUINTE EFETUA O PAGAMENTO, OBEDECENDO A PROCEDIMENTOS REGULAMENTARES PRESCRITOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA VIGENTE À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

ASSIM SENDO, O PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO NESTA HIPÓTESE, POR SE TRATAR DE IMPOSTO POR DECLARAÇÃO, DEVE SER CONTADO A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, REGENDO-SE PELO ART. 173, INCISO I DO CTN, IN VERBIS:

“ART. 173. O DIREITO DE A FAZENDA PÚBLICA CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINGUE-SE APÓS 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS:

I - DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO;

(...)”

SOMENTE APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO, POR SENTENÇA DO JUIZ DO INVENTÁRIO, É QUE O TRIBUTO TORNA-SE EXIGÍVEL. POR CONSEQUENTE, SOMENTE A PARTIR DAÍ É QUE A FAZENDA PÚBLICA PODE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

SENDO O PRAZO DECADENCIAL, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 173, INCISO I DO CTN, DE CINCO ANOS CONTADOS DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO POR SENTENÇA DO JUIZ DO INVENTÁRIO, O QUE SE DEU EM 07/02/2003, O PRAZO PARA O FISCO EFETUAR O LANÇAMENTO EXPIRA-SE SOMENTE EM 31/12/2008.

(...)”.

No mesmo sentido, cita-se os acórdãos nº 19.091/09/3ª, 19.092/09/3ª, 19.093/09/3ª, 19.810/10/1ª e 20.042/10/1ª.

O Poder Judiciário acolhe a tese de que o prazo de decadência só começa a contar a partir da ciência pelo Fisco do fato gerador do tributo. No caso em análise, inicia-se a partir da entrega da Declaração de Bens pelo contribuinte, nos termos do § 3º do art. 17 da Lei nº 14.941/03, já transcrito.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no AR 2159/SP. Rel.: Min. Castro Meira. 1ª Seção. Decisão: 22/08/07. DJ de 10/09/07, p. 176 assim se pronunciou:

“EMENTA: ....VI. SE O FISCO DISPÕE DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO, APLICA-SE A REGRA DO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO ANO SUBSEQUENTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (A NÃO SER QUE SE CUIDE DE TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO, PARA OS QUAIS HÁ REGRA ESPECÍFICA NO ART. 150, § 4º, DO CTN). SE, ENTRETANTO, A AUTORIDADE FISCAL NÃO POSSUI OS DADOS INDISPENSÁVEIS AO LANÇAMENTO, É DE SE APLICAR A REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 173, CORRENDO O PRAZO A PARTIR DA DATA EM QUE NOTIFICADO O CONTRIBUINTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS OU APRESENTAR DOCUMENTOS. ....” (STJ. AR 2159/SP. REL.: MIN. CASTRO MEIRA. 1ª SEÇÃO. DECISÃO: 22/08/07. DJ DE 10/09/07, P. 176.) (G.N.)

No acórdão em referência é explícita a conjunção alternativa “ou” em duas situações relativas ao prazo decadencial: 1) da data em que notificado o contribuinte para prestar esclarecimentos, ou; 2) da data em que o contribuinte apresentar documentos.

A conjunção “ou” é excludente. Logo, existem duas situações distintas aceitas pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Assim, prevalece a segunda situação nos presentes autos, porque a Fiscalização só teve ciência da doação em 8 de julho de 2010.

Dessa forma, corretas, em parte, as exigências consubstanciadas no Auto de Infração em comento.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 46/50. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 02 de julho de 2013.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves  
Relator**

EJ

CC/MG